



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

PROCESSO Nº 2021.1025.001/2021

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE nº 09/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA: Inscrição de 04 (quatro) servidores vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAFIN, lotados na Comissão Permanente de Licitação – CPL, no Curso “AS MUDANÇAS TRAZIDAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)”, a ser realizado entre os dias 04, 05 e 06 de novembro de 2021, de forma inteiramente presencial, com carga horária de 24h (vinte e quatro horas), organizado pela empresa Instituto Pharus Consultoria e Treinamento LTDA. CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. OBJETO DA CONSULTA:

Solicita-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando Inscrição de 04 (quatro) servidores vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAFIN, lotados na Comissão Permanente de Licitação – CPL, no Curso “AS MUDANÇAS TRAZIDAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)”, a ser realizado entre os dias 04, 05 e 06 de novembro de 2021, de forma inteiramente presencial, com carga horária de 24h (vinte e quatro horas), organizado pela empresa Instituto Pharus Consultoria e Treinamento LTDA, na forma do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

A *priori*, cumpre salientar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-

se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos a apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente a administração.

Assim preceitua José dos Santos Carvalho Filho: "*a responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal, somente lhe pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa*".

No mesmo direcionamento, também dispõe o professor Matheus Carvalho: "*o parecer configura uma opinião pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico, respondendo, assim, por seus atos*".

A inexigibilidade está regulamentada no art. 25 da lei 8.666/93 que estabelece, em princípio, que a licitação será inexigível sempre que a **competição for impossível**.

Embora a Constituição Federal determine em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação só será possível, quando a competição for impossível conforme relatado supra.

Segundo preceitua o professor Matheus Carvalho em seu manual de Direito Administrativo 8ª edição:

“(...) As hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. Mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre os interessados.”

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional de acordo com a lei 8666/93 são os seguintes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Analisando o presente caso, podemos perceber que a empresa INSTITUTO PHARUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA possui qualificação técnica, conforme se pode observar no currículo dos palestrantes, assim como a empresa apresentou folder demonstrando o preço unitária das inscrições. Diante disso, fica evidente que foram preenchidos os requisitos de serviços singular e notória especialização.

Neste mesmo sentido, a contratação direta - inexigibilidade é destinada a atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para o município de DOM PEDRO/MA, o que é corroborado pela análise dos documentos constantes no processo que revelam o cumprimento de todas as formalidades exigíveis.

Não caberia à Assessoria Jurídica adentrar nos critérios técnicos e conclusões da avaliação realizada, em vista que trata-se de conhecimento específico de profissional da área, alheios à análise de legalidade de referidas ponderações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação direta por inexigibilidade, justificando sua escolha na Inscrição de 04 (quatro) servidores vinculados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAFIN, lotados na Comissão Permanente de Licitação – CPL, no Curso “AS MUDANÇAS TRAZIDAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)”, a ser realizado entre os dias 04, 05 e 06 de novembro de 2021, de forma inteiramente presencial, com carga horária de 24h (vinte e quatro horas), organizado pela empresa Instituto Pharus Consultoria e Treinamento LTDA, na forma do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Pedro/MA, 28 de outubro de 2021

Samilton de Jesus D. Tavares
Assessor Jurídico
Portaria Nº 07/2021

Samilton de Jesus Damaceno Tavares
Assessor Jurídico